



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11522.002296/2007-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.002 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

O termo inicial do prazo decadencial computado segundo o disposto no §4º do art. 150 do CTN é o último dia do período de apuração do respectivo tributo.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos são caracterizados como omissão de receitas.

**OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.**

A ausência de prova da escrituração das notas fiscais elencadas pela fiscalização permite a presunção de omissão de receitas relativas ao período em que emitidas.

**JUROS. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF DE OBSERVÂNCIA MANDATÓRIA**

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA.**

A sujeição ao regime não cumulativo a partir da produção de efeitos do art. 10, XX e 15 da Lei nº 10.833/04 depende de prova do sujeito passivo acerca das atividades desempenhadas, não verificada nos autos.

**MOMENTO DO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS. CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE.**

O reconhecimento das receitas somente quando efetivamente recebidas facultado em determinadas situações depende de prova do exercício de atividades específicas, conforme os artigos 27 e ss. do Decreto-lei nº 1.598/77, prova ausente no caso em questão em que há até mesmo contradição nas alegações do contribuinte quando a qual seria a atividade exercida à qual correspondem as receitas consideradas omitidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade (COFINS), no valor total de R\$ 1.764.865,72, incluídos os acréscimos legais, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Além de auto de infração referente a Multa Isolada por não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 85.201,23.

A autuação fiscal se deu por omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de Notas Fiscais, pela falta de contabilização de depósitos bancários e por não

inclusão, de acordo com o regime de competência, de valores referentes à prestação de serviços para apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Cientificado do lançamento em 27/09/2007, o Contribuinte apresenta impugnação em 29/10/2007 onde alega em síntese que:

1. Operou-se a decadência pela regra do art. 150, 4º do CTN, pois foi cientificado em 28/09/2007
2. A autuação não teria comprovado nos autos a falta de escrituração das notas fiscais em questão e dos recebimentos constantes em seus extratos bancários;
3. A impugnante encontrou em sua contabilidade a escrituração de 11(onze) das 13 (treze) notas fiscais que o fisco alega não terem sido escrituradas;
4. O levantamento dos depósitos bancários seria insuficiente para caracterizar omissão de receitas;
5. As multas isoladas foram lançadas apurando as estimativas pela margem de presunção de 32% aplicável apenas às situações nas quais houver emprego unicamente de mão de obra, quando o correto seria a margem de 8%, aplicável quando há o emprego de materiais;
6. A pessoa jurídica do setor imobiliário está sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS, com alíquotas menores do que no regime não cumulativo aplicado pela autoridade autuante;
7. A empresa atua no ramo de construção civil, o que faria incidir, na espécie, o disposto no art. 16 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, pelo qual a receita bruta corresponde ao valor efetivamente recebido (regime de caixa);
8. Inaplicabilidade da taxa Selic por ausência de previsão legal; e
9. A falta de confiabilidade de sua contabilidade demandaria perícia contábil.

O Acórdão Recorrido, por sua vez, asseverou:

- Sobre a decadência
  - Ser necessária a antecipação do pagamento do tributo, ainda que a menor, para que o prazo decadencial de 5 anos siga a contagem preconizada pelo parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, o que restou verificado;
  - A interessada optou pelo lucro real anual, cujo fato gerador é anual para IRPJ e CSLL, conforme DIPJ 2003, 2004 e 2005, relativa aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Verificou-se que o contribuinte efetuou recolhimentos de IRPJ e CSLL.
  - Não ter sido imputada conduta fraudulenta, já que a multa imputada foi de 75%

- Não ter se operado a decadência relativamente ao IRPJ e CSLL, já que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/2002 e a ciência do lançamento ocorreu em 27/09/2007.
  - Quanto ao PIS e à COFINS, de apuração mensal conforme o art. 74 do Decreto nº 4.524, de 17.12.2002, reconheceu a decadência para o período de apuração referente ao mês de julho de 2002, já que o lançamento ocorreu em 27/09/2007.
- Sobre a omissão de receitas - notas fiscais não escrituradas:
  - Em resposta à fiscalização, o contribuinte teria admitido a não escrituração das notas fiscais indicadas pela fiscalização, nos livros fiscais e contábeis, mas em impugnação alegou que teria localizado registro de 11 das notas fiscais relacionadas (fl. 168), sem fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merecem fé.
- Sobre a omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada:
  - Que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, mas não o fez.
- Sobre a multa isolada por não recolhimento de estimativas decorrente da omissão de receitas.
  - A fiscalização entendeu que a omissão de receitas acarretaria, em tese, a ausência de recolhimento de estimativas calculadas pela margem de presunção de 32% sobre as receitas mensais.
  - Ocorre que verificou improcedente a aplicação da multa isolada prevista no inciso II, letra "h" do artigo 44 da Lei nº 9.430, por entender que o contribuinte recolheu estimativas no período em questão.
  - Manteve a multa de ofício
- Sobre os juros de mora – manteve a aplicação da taxa Selic com amparo legal no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.
- Sobre pedido de perícia:
  - Denegou-o pois (i) não poderia ser usado para a produção de provas cujo ônus era do sujeito passivo, (ii) seria desnecessária nos casos em que a matéria não demande conhecimento técnico especializado ou esclarecimento de fatos obscuros no processo; e (iii) desatenção aos requisitos formais para requisição de perícia previstos pelo art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72.
- PIS e COFINS:
  - Asseverou que apenas incluíram-se as receitas omitidas na base de cálculo das referidas contribuições conforme os regimes de apuração a que o contribuinte está sujeito.

Não houve interposição de Recurso de Ofício em virtude do *quantum* exonerado.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso voluntário no qual basicamente reitera os argumentos postos em sua Impugnação, notadamente os seguintes:

1. Reitera os argumentos sobre a decadência;
2. Alega ter apresentado junto à impugnação escrituração contábil na qual aponta os valores alegados como não escriturados pela autoridade autuante, bem como assevera que tais valores constariam da DIPJ.
3. Atribui o ônus da prova à fiscalização;
4. Apresenta o seguinte quadro acerca da escrituração das notas fiscais consideradas omitidas, alegando que conseguiu localizar 9 das 13 consideradas omitidas, no valor total de R\$ 772.639,45:

NOTA FISCAL	VALOR	DATA ESCRITURAÇÃO	FOLHA
1569 e 1570 <sup>1</sup>	R\$ 148.000,00	31/12/2002	Fl. 580
	R\$ 111.847,20		
1577	R\$ 25.586,78	31/12/2003	Fl. 582
1582 <sup>2</sup>	R\$ 310.000,00	10/06/2003	Fls. 366 e 370
1590	R\$ 30.000,00	01/10/2003	Fl. 717
1594	R\$ 7.398,98	01/10/2003	Fl. 717
1595	R\$ 7.398,98	01/10/2003	Fl. 717
1661	R\$ 100.000,00	20/07/2004	Fl. 314
1677	R\$ 39.827,40	03/11/2004	Fl. 523
<b>NOTAS ESCRITURADAS</b>	<b>R\$ 772,639,45</b>		

5. Sobre os depósitos bancários considerados de origem não comprovada, alega não ter havido prova de fraude, e que se justifica a realização de perícia, pois se demonstrou a fragilidade da fiscalização (ao localizar a escrituração de parte das notas fiscais consideradas não comprovadas), e que o descasamento entre a data de emissão de notas fiscais e o crédito em conta justifica-se por tratarem-se de pagamentos via boleto conforme revelaria a descrição dos lançamentos no extrato bancário, sendo que a escrituração da empresa computaria tais valores.
6. Alega que *“em se tratando de créditos oriundos de cobrança bancária, facilmente identificáveis, portanto, não se pode olvidar que houve a efetiva escrituração de fato de tais pagamentos, sendo certo dizer que a identificação de tais registros pode ser dificultada em virtude de, v. g., registro do pagamento do boleto juntamente com juros ativos, totalizando o crédito consignado no extrato bancário ou, de outra banda, o registro de diversos valores reunidos em um único lançamento contábil(constatou-se o pagamento de três mutuários em um único depósito recebido na mesma data) ou, ainda, o registro em datas posteriores ao seu efetivo recebimento,*

*sendo que, nessa última hipótese, os respectivos valores são contabilizados na conta CAIXA, ficando registrado os recebimentos na conta CONTAS A RECEBER relativa aos empreendimentos imobiliários da CEPEL”*

7. Que a base de cálculo das estimativas foi estipulada de maneira incorreta em 32%, já que a Recorrente fornece materiais junto com os serviços prestados, havendo erro de direito que macula a autuação.
8. Que está sujeita ao Regime de Caixa, conforme o art. 16 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;
9. Que está sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS, conforme nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.637/2002, bem como do artigo 10, inciso XX, da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 11.434/06, e não ao regime não cumulativo.
10. Reitera os argumentos sobre a inaplicabilidade da taxa Selic;
11. Reiterou o pedido de prova pericial, apresentando quesitos e indicando perito.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 SOBRE A DECADÊNCIA

A análise do Recurso Voluntário sobre a decadência foi precisa no que tange ao decurso do prazo decadencial à luz do art. 150, §4º do CTN.

Considerando que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL de apuração anual (do qual é optante o contribuinte), ocorrem em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o decurso do prazo decadencial seria observado passados 5 anos a partir desta data, de maneira que o período de apuração mais antigo, 2002, somente seria alcançado pela decadência em 31/12/2007.

Ocorre que a ciência do Auto de infração ocorreu em 27/09/2007 por citação pessoal assinada pelo sócio gerente da empresa, conforme se verifica à e-fl. 223, razão pela qual não se operou a decadência.

Pela mesma lógica, mas considerando que o PIS e a COFINS possuem regime de apuração mensal conforme o art. 74 do Decreto nº4.524, de 17.12.2002, o Acórdão Recorrido afirmou ter reconhecido a decadência *“para o período de apuração referente ao mês de julho de 2002”*.

Embora a redação do Acórdão não seja precisa e nem correta a meu ver, pois se o período de apuração é mensal e a ciência da autuação ocorreu em 27/09/2007 encontram-se decaídos os períodos de apuração até (inclusive) agosto de 2002, verifico pelo demonstrativo de débitos que acompanhou o Acórdão Recorrido que de fato remanesceram em cobrança apenas os períodos de apuração a partir de 09/2002, respeitando portanto o adequado reconhecimento da decadência a despeito da redação imprecisa do Acórdão a esse respeito.

Este entendimento, de que apenas encontram-se decaídos os períodos anteriores a 09/2002 está em consonância com as respectivas datas de ocorrência dos fatos geradores do PIS e da COFINS, não merecendo revisão pelas mesmas premissas acima já firmadas, de que o fato gerador ocorre no último dia de cada período de apuração (no caso, mensal).

Pelo exposto, o Acórdão Recorrido merece apenas reparo no que tange ao esclarecimento de que se encontram decaídos os fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos antes de 31 de setembro de 2002.

## 2.2 SOBRE A OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS:

No Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 115 a autoridade fiscal autuante relacionou notas fiscais que não conseguiu identificar na escrituração comercial do contribuinte, a saber:

**CONTEXTO**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal iniciada em 13/01/2007, de acordo com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a apresentar justificativa aos elementos abaixo especificados:

No confronto dos valores contabilizados na escrituração comercial com os constantes dos documentos fiscais (Notas Fiscais de Prestação de Serviço), detectamos que as Notas Fiscais abaixo, EM ANEXO A ESTE TERMO, não foram escrituradas.

N° da Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor
1563	12/07/2002	R\$ 100.000,00
1569	03/09/2002	R\$ 148.000,00
1570	19/09/2002	R\$ 111.847,20
1578	02/10/2002	R\$ 128.000,00
1577	27/12/2002	R\$ 25.586,78
1582	08/04/2003	R\$ 310.000,00
1590	25/09/2003	R\$ 30.000,00
1594	10/10/2003	R\$ 7.398,98
1595	10/10/2003	R\$ 7.398,98
1672	21/09/2004	R\$ 16.133,94
1660	09/07/2004	R\$ 4.764,50
1661	12/07/2004	R\$ 100.000,00
1677	23/10/2004	R\$ 39.827,40

Desde a Impugnação, e reprisando tais informações em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta o seguinte quadro acerca da escrituração das notas fiscais consideradas omitidas, alegando que conseguiu localizar 9 das 13 consideradas omitidas, no valor total de R\$ 772.639,45:

NOTA FISCAL	VALOR	DATA ESCRITURAÇÃO	FOLHA
1569 e 1570 <sup>1</sup>	R\$ 148.000,00	31/12/2002	Fl. 580
	R\$ 111.847,20		
1577	R\$ 25.586,78	31/12/2003	Fl. 582
1582 <sup>2</sup>	R\$ 310.000,00	10/06/2003	Fls. 366 e 370
1590	R\$ 30.000,00	01/10/2003	Fl. 717
1594	R\$ 7.398,98	01/10/2003	Fl. 717
1595	R\$ 7.398,98	01/10/2003	Fl. 717
1661	R\$ 100.000,00	20/07/2004	Fl. 314
1677	R\$ 39.827,40	03/11/2004	Fl. 523
<b>NOTAS ESCRITURADAS</b>	<b>R\$ 772.639,45</b>		

Analisando os autos na tentativa de identificar as folhas indicadas pelo contribuinte no quadro acima, verificamos que a numeração indicada não reflete as fls. dos autos, mas talvez (pois isso não é esclarecido) folhas da escrituração apresentada (não se indica qual livro, se Diário ou Razão), escrituração esta que foi devolvida ao contribuinte e cuja cópia não consta nos autos.

A prova da escrituração de referidas notas fiscais, portanto, não foi apresentada pelo contribuinte. O LALUR da empresa não foi localizado e por isso não foi apresentado (vide

reconhecimento do contribuinte à e-fl. 95), e a DIPJ não possui o detalhamento necessário para que se pudesse verificar se as receitas a que dizem respeito as notas fiscais elencadas pela fiscalização teriam sido de fato oferecidas à tributação.

Vale lembrar, os livros Diário e Razão apresentados à fiscalização foram devolvidos (e-fl. 171), e poderiam ter sido apresentados como prova em favor do contribuinte juntamente à Impugnação e até mesmo em Recurso Voluntário.

Pelo exposto, igualmente carece o contribuinte de razão, já que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

### 2.3 SOBRE A OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Parafraseando o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira no julgamento do processo nº 11444.000519/2009-31, as presunções em direito são formas de comprovar a ocorrência de um fato com efeitos jurídicos (fato presumido) a partir da comprovação da efetiva ocorrência de um outro fato com o qual o fato presumido guarde íntima relação (fato presuntivo).

A omissão de receitas pela constatação de depósitos bancários de origem não comprovada é hipótese veiculada por lei, que estabelece a relação entre o fato presuntivo e o fato presumido.

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Entretanto, como presunções relativas, tais hipóteses somente se configuram caso o contribuinte seja regularmente intimado a comprovar a inoocorrência do fato presumido e não logre êxito, como de fato ocorreu no caso em questão.

O contribuinte foi intimado a esclarecer a origem dos depósitos indicados na lista anexa ao Termo de Intimação de fls. 99 e ss. mediante documentação hábil e apresentou a resposta de e-fls. 111 e 112, asseverando o seguinte, sem anexar qualquer documentação comprobatória:

Dos valores contidos no demonstrativo dos extratos bancários, procuramos localizar a origem valores mais altos, e constatamos o seguinte:

1) Aviso de crédito no valor de R\$ 290.075,80

Corresponde a um empréstimo contraído no Banco do Brasil, parcelado em 60 ( sessenta) meses – Contrato nº 20/00225-4.

2) Ordem bancária no valor de R\$ 49.780,00

Recebimento pela prestação de serviços ao DERACRE – NF 1588

Outrossim, informamos que os demais valores, são movimentação bancária, que embora não tenham sido contabilizadas individualmente, estão embutidos na movimentação financeira da empresa nas contas CAIXA e BANCOS, muitas vezes em lançamentos com valores acumulados.

Esclarecemos ainda que somos tributados na fonte e, quando não é o caso, recolhemos diretamente sobre as Notas Fiscais.

RECEBI EM 21/08/2005  
Gean Barreto de Melo

Assim, acreditamos que, se nossa contabilidade não reflete cem por cento de precisão, estamos trabalhando para aperfeiçoá-la e melhorá-la cada vez mais, porém temos a certeza que estamos cumprindo com o nosso dever de contribuinte, prestando esclarecimentos e recolhendo impostos e tributos.

Ato contínuo, foi intimado a apresentar cópia do contrato de financiamento bancário mencionado em sua resposta e de documentação hábil para comprovar suas alegações sobre os demais depósitos bancários.

Em resposta ao TIF de e-fls. 147, fornecida à e-fl. 149, apresentou o contrato bancário em questão e comprovou a origem da ordem bancária do valor de R\$ 49.780,00, não tendo apresentado prova da origem dos demais créditos bancários listados.

Penso, portanto, estarem presentes os requisitos que configuram a hipótese de presunção de omissão de receitas em decorrência de créditos/depósitos bancários sem comprovação da origem, veiculada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;”

Diante do exposto, vê-se que a afirmação do contribuinte acerca da impossibilidade de lançamento de ofício com base em presunção é desamparada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, é oportuno mencionar que a autoridade fiscal atuou com diligência e seguiu fielmente os ditames legais para, de um lado, apurar os devidos créditos tributários e, de outro, garantir o efetivo direito de defesa, apontando individualizadamente os depósitos cuja origem deveria ter sido comprovada.

E a constitucionalidade do artigo 42 foi confirmada pelo STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral de nº 842, firmando a tese de que *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Diante da existência da presunção legal prevista pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, competiria ao contribuinte fazer prova apta a afastar tal presunção. Contudo, no caso em questão, verifica-se que os esforços do contribuinte foram insuficientes e que o contribuinte não trouxe qualquer documentação para amparar as justificativas apresentadas sobre a origem de tais depósitos. A única documentação que se encontra anexa à Impugnação voltada a esse mister é a relação de depósitos de fls. 393/401 na qual se anotou à mão a página de algum documento (não se sabe exatamente qual) onde supostamente estaria escriturada a receita e questão, sem anexar aos autos o dito documento (Livro Diário ou Livro Razão).

Por fim, as receitas consideradas omitidas foram lançadas respeitando-se o regime tributário de escolha do contribuinte, conforme preconiza o art. 24 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de

tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Desta forma, também neste ponto o recurso voluntário não deve ser acolhido já que o contribuinte não trouxe aos autos prova da regular escrituração e oferecimento das receitas à tributação.

É verdade que os Livros Diário e Razão ficaram sob a guarda da fiscalização durante o período da fiscalização, o que pode ter dificultado ao contribuinte identificar os lançamentos contábeis relativos aos depósitos bancários àquele momento, que afirmou terem sido feitos de maneira aglutinada.

Mas não há razão para não o ter feito durante o processo administrativo, já que os livros Diário e Razão foram devolvidos pela fiscalização (e-fl. 171), e poderiam ter sido apresentados como prova em favor do contribuinte juntamente à Impugnação e até mesmo em Recurso Voluntário.

Pelo exposto, as alegações do contribuinte encontram-se desamparadas de prova e não merecem acolhida.

#### 2.4 SOBRE OS JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC

A incidência de juros de mora pela taxa SELIC relativamente a todo o crédito tributário encontra-se pacificada nas súmulas CARF nºs 04 e 108, vinculantes aos membros deste Conselho nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF. Vejamos

##### **Súmula CARF nº 4**

##### **Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

##### **Súmula CARF nº 108**

##### **Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desse modo, nego provimento ao Recurso do contribuinte a esse respeito.

## 2.5 SOBRE PEDIDO DE PERÍCIA:

O pedido de perícia formulado desde a impugnação, diferentemente do que alega o Acórdão Recorrido, preencheu os requisitos formais previstos pelo Decreto nº 70.235/72, indicando quesitos, justificativa e perito devidamente qualificado e, ainda que não os tivesse preenchido, poderia ser deferido caso demonstrada sua necessidade, ante o princípio do formalismo moderado e mesmo do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, não merece provimento por sua desnecessidade.

As perícias no processo administrativo são cabíveis diante da demonstração de dois requisitos materiais, a impossibilidade de o contribuinte produzir os elementos de prova de maneira autônoma para que sobre eles recaia a análise do julgador e da autoridade administrativa, e a necessidade de conhecimento técnico específico alheio às competências necessárias para o exercício do mister de auditor fiscal.

Ocorre que a perícia solicitada é eminentemente contábil, de maneira que a prova deve recair sobre a contabilidade à qual o contribuinte tem acesso, e sua análise encontra-se dentro do espectro de competência das autoridades fiscais e das autoridades julgadoras, razão pela qual reputo a medida desnecessária. Além de desnecessária, a medida seria infrutífera já que não consta dos autos a escrituração do contribuinte, elemento a partir do qual a prova por ele pretendida deveria ser feita.

## 2.6 PIS E COFINS – REGIME CUMULATIVO VS NÃO CUMULATIVO

A Recorrente assevera que estaria sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS mesmo a partir da entrada em vigor das leis nºs 10.637/02 e 10/833/03, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.637/2002, bem como do artigo 10, inciso XX, e art. 15 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 11.434/06, e não ao regime não cumulativo

De fato as receitas auferidas pelas atividades de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil remanesceram sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS, mas não há prova alguma de que seja esta a natureza das receitas consideradas omitidas, seja porque as notas fiscais consideradas não escrituradas são praticamente ilegíveis no que diz respeito natureza da atividade desenvolvida, seja porque as receitas consideradas omitidas em virtude da presunção a que diz respeito o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não tiveram sua origem identificada, devendo portanto as receitas em questão ser adicionadas à base de cálculo conforme o regime ao qual o contribuinte está sujeito como regra no período de apuração em questão.

Ademais, verifico que:

Relativamente ao PIS, autuou-se a Recorrente pelo regime cumulativo então vigente (Lei nº 9.718/98) até 11/2002 e não cumulativo a partir do período de apuração findo em 31/12/2002, diante da entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 em 1º de dezembro de 2002.

Relativamente à COFINS a autuação respeitou o regime cumulativo vigente durante os períodos de apuração anteriores à produção de efeitos da Lei nº 10.833/03 (anteriores, portanto, a fevereiro de 2004).

Assim, não há reparos a serem feitos ao lançamento fiscal, que apurou as contribuições incidentes sobre a receita considerada omitida segundo o regime ao qual sujeito o contribuinte como regram geral, não tendo sido produzida prova em sentido contrário.

## 2.7 REGIME DE CAIXA VS COMPETÊNCIA

A Recorrente ainda alega que estaria sujeita ao regime de caixa para efeitos de PIS e COFINS, por força do disposto no art. 16 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002

“Art. 16. Na hipótese de atividade imobiliária relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem assim a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a receita bruta corresponde ao valor efetivamente recebido pela venda da unidade imobiliária, de acordo com o regime de reconhecimento de receitas previsto, para o caso, pela legislação do Imposto de Renda ([Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, art. 2º](#), e [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 30](#)).

“Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança também o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela venda de unidades imobiliárias.”

Referido dispositivo, pertinente à apuração do PIS e da COFINS alinha-se ao art. 30 da Lei nº 8.981/95, que possui a seguinte redação:

“Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do [art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. ([Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995](#))”

A Doutrina majoritária entende que tais dispositivos na realidade se destinam a definir o conceito de receita bruta, e à determinação do regime de apuração (Caixa vs Competência) muito embora este regime nas atividades às quais se refere o dispositivo seja, como

regra, o de caixa, mas com uma série de peculiaridades previstas no Decreto-lei nº 1.598/77, a partir de seu art. 27.

Ocorre que não há prova de qual seja efetivamente a atividade da Recorrente, nem de qual seja a origem das receitas consideradas omitidas, pois, como já avaliamos acima, não só as notas fiscais se encontram ilegíveis, como os depósitos bancários restaram com origem não comprovada.

Além disso, é digno de nota que para evadir-se da incidência não cumulativa do PIS e da COFINS a Recorrente alega que as receitas omitidas derivariam das atividades de “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”, enquanto que para justificar a contabilização desconstruída alega adotar o regime de caixa por exercer atividade “imobiliária relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem assim a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda”.

À par da contradição, não há prova nem mesmo do respeito ao regime de caixa para o reconhecimento das receitas consideradas omitidas, já que a escrituração do contribuinte não se encontra nos autos.

---

### **3 - DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah